

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA



SENADO FEDERAL • SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS

OUTUBRO A DEZEMBRO 1987

ANO 24 • NÚMERO 96

A evolução social da mulher

JOAQUIM LUSTOSA SOBRINHO

Advogado

Longa e difícil tem sido a caminhada da mulher para se afirmar com capacidade plena nas *relações jurídicas*.

Vemos à luz da história que foi a mulher um dos primeiros seres a serem submetidos a trabalho forçado pelo homem. Há mesmo quem afirme que, quando o homem submetia a seu domínio os animais, obrigava, como mais forte, as mulheres a serviços duros e penosos.

No Código de Hamurabi, que data de mais de dois mil anos antes da era cristã, verifica-se que a mulher de conduta irregular, não repudiada pelo marido, era reduzida à escravidão doméstica; se o marido se tornava insolvente, era dada temporariamente em servidão ao credor; era ainda considerada escrava, porque nascia de mãe escrava (1).

Segundo as Leis de Manu, a condição da mulher era de uma inferioridade absoluta: enquanto solteira, dependia do pai; depois de casada, do marido; por morte do esposo, dos parentes mais próximos deste; não lhe sendo, enfim, concedido o direito de governar-se por si mesma.

Como acentua FUSTEL DE COULANGES (2), no mundo greco-romano antigo o poder do marido sobre a mulher excedia as raias do absurdo. Podia vendê-la, repudiá-la, ou mesmo matá-la, sem que daí decorresse qualquer responsabilidade. Não era livre nem senhora de si mesma. Nunca mandava. Nada podia possuir. Nada lhe cabia reivindicar. Não podia ser defensora nem acusadora, não tinha direito à justiça da cidade, porque a possuía em sua própria casa, feita pelo pai e depois pelo marido. Não podia servir de testemunha. Não transmitia os laços de parentescos. Não dava nome à família, porque, segundo os antigos, a mulher não transmitia a vida nem o *culto*.

(1) GUILLERMO CABANELLAS. *Tratado de Derecho Laboral*, tomo I, p. 58.

(2) *A Cidade Antiga*, vol. I, pp. 77, 123, 132, 133 e 140.

Como observa GUILLERMO CABANELLAS ⁽³⁾, se não constitui, porventura, a opressão do homem sobre a mulher a primeira forma de escravidão, é de se concluir ter sido um seu antecedente.

Mesmo quando já melhor era a sua situação, mantinha-se enclausurada no gineceu, onde fiava e tecia em meio de outras escravas, das quais se distinguia apenas por ser a primeira.

Assinala-se que a mulher no regime do matriarcado gozou um certo privilégio sobre o homem. Entretanto, não se conhece bem a razão por que, numa época em que prevalecia o predomínio da força, pudesse a mulher ser-lhe superior.

A verdade é que a sua condição nas eras primevas era de uma inferioridade incontestável. A opressão do homem sobre a mulher não deixava ver que ela constituía uma parte da humanidade.

Através dos primeiros sistemas econômicos, as mulheres, como aqueles que se dedicavam ao trabalho, não foram além da condição de coisa, sem personalidade, portanto. Não chegaram a alcançar a situação de sujeito nas relações jurídicas.

Nas manufaturas do Império Romano, segundo a opinião de NICOLAÏ ⁽⁴⁾, confirmada por ZANCADA, grande número de mulheres trabalhava na confecção de roupas para o exército. Tais mulheres eram conhecidas com o nome de servas do Fisco e transmitiam a mesma servidão a seus filhos.

O Cristianismo, elevando o matrimônio à categoria de sacramento, soergueu a mulher do aviltamento em que se encontrava, para lhe assegurar na família uma situação de prestígio e importância. As idéias de fraternidade e igualdade defendidas pelo Cristianismo determinaram o enfraquecimento do despótico poder marital.

Foi um passo admirável de sua ascensão na escala dos valores sociais. Marcou-lhe o início da grande importância que haveria de desempenhar na sociedade com o correr dos anos.

Grandes acontecimentos determinaram a evolução do trabalho como o meio de produção das riquezas dos povos e, conseqüentemente, a valorização cada vez mais acentuada da mulher como a mais bela das expressões do gênero humano, ensejando-lhe a oportunidade de pleitear na órbita jurídica um lugar igual ao que já ocupava seu companheiro — o homem.

Dentre tais acontecimentos, destacamos, por serem os mais importantes, a invenção da imprensa, cujos efeitos na divulgação dos conhecimentos

(3) *Tratado de Derecho Laboral*, tomo I, p. 58.

(4) Ob. e vol. citados, p. 62.

humanos foram extraordinários, a invenção da máquina a vapor e a Revolução francesa.

Desde as épocas mais remotas existem máquinas. As primeiras inventadas pelo homem foram o martelo, a alavanca e o machado, com o intuito de reforçar-lhe o braço e o punho, mas não tiveram a virtude de ser a causa da revolução que se conhece com a *denominação de industrial*, verificada do fim do século XVIII a princípio do século XIX.

As primeiras máquinas mais aperfeiçoadas, que apareceram, foram consideradas verdadeiras inimigas do operário e por isso algumas delas foram destruídas ou tiveram sua utilização proibida durante muitos anos.

A máquina, cujo emprego na indústria deu margem a sérias mudanças na vida dos homens, "é um instrumento ou artifício destinado a ser posto em movimentação por uma força e a produzir com seu funcionamento um objeto determinado, já dirigindo ou provocando, já regulando a ação da energia empregada para pô-lo em movimento", segundo o conceito que encontramos em a *Enciclopédia Jurídica Espanhola*. Foi, em suma, a máquina a vapor de James Watt "que abriu caminho a um novo período da história econômica do mundo, se não a uma nova era da história da civilização", como acentua o professor JOAQUIM PIMENTA (5).

Inquestionavelmente foi a aplicação do vapor à indústria a causa propulsora da profunda transformação social e econômica que modificaria os hábitos e costumes dos povos.

Antes de aparecer a grande indústria, provocada pela utilização do vapor como força motriz, a capacidade produtiva dos povos estava limitada ao esforço humano.

Como conseqüência da Revolução industrial, assinalam os doutrinadores, surgiu a produção em série, e as organizações operárias, a princípio, segundo DANIEL ANTOKOLETZ (6), proibidas, tornaram-se depois toleradas e afinal autorizadas.

A grande indústria determinou a concentração de massas operárias e de capitais. Os camponeses recorreram às fábricas. As mulheres e menores também acorriam a elas, oferecendo-lhes seus serviços a preço vil. A competição entre o trabalho masculino e feminino iniciara-se. A exploração dos operários pelos capitalistas começou com o pagamento de salários ínfimos e jornadas de trabalho excessivas.

Com a produção em alta escala fazia-se mister o desenvolvimento dos mercados. A aplicação da máquina a vapor à navegação e ao trânsito terrestre possibilitou o desenvolvimento dos meios de transportes e, em conseqüência, facilitou a comunicação entre os povos e a circulação dos produ-

(5) *Sociologia Jurídica do Trabalho*, p. 132.

(6) *Tratado de Legislación del Trabajo y Previsión Social*, tomo I, p. 37.

tos. Os mercados de consumo nacionais tornaram-se internacionais, donde ser necessário e imprescindível para seu abastecimento uma produção sempre cada vez maior. As pequenas empresas, pela exigüidade de seus capitais, foram absorvidas pela grande indústria.

Como nos ensina GUILLERMO CABANELLAS (7), as máquinas tiveram a vantagem de simplificar o trabalho, permitindo que as mulheres se incorporassem às fábricas, porquanto, mais que a força, se exigia atenção e vigilância do operário. Assim os grandes descobrimentos e invenções produziram não só o fenômeno de economizar força de trabalho senão também economia de salário no sentido de que, não sendo necessário o operário especializado, os jornais podiam ser reduzidos; e ainda mais por serem admitidos como operários mulheres e menores, aos quais eram pagos ínfimos salários.

Com a invenção de novas máquinas, como a de fiar de Hargreaves, o tear mecânico de Cartwright, o fuso mecânico de Crompton e o tear hidráulico de Arkwright, o progresso da técnica de produção teve um desenvolvimento extraordinário. O avanço da civilização foi incalculável. A mulher, podendo, com o auxílio das máquinas, executar tarefas até então só realizadas pelos homens, encontrou a hora oportuna de cooperar também no orçamento conseguido exclusivamente pelo chefe de família, a fim de satisfazer as necessidades criadas em consequência da grande indústria. Não se conformou mais com o velho e simples ofício de coser, cozinhar, bordar ou cuidar dos filhos. Outras funções mais importantes e rendosas se lhe ofereceram com o aparecimento das máquinas.

O maquinismo, possibilitando com muito êxito a utilização do trabalho feminino, assegurou às mulheres função social e política. Invadiram todas as atividades econômicas e hoje enchem as fábricas, escritórios comerciais e industriais, universidades e repartições públicas etc. Não é demais afirmar-se que a proporção de mulheres empregadas é relativamente maior que a dos homens.

O professor MOZART VICTOR RUSSOMANO (8), estudando as razões por que as mulheres ingressaram nas atividades econômicas, sustenta:

“Duas ordens de necessidades parecem ter exigido a presença da mulher nas oficinas de trabalho. A primeira, de natureza privada. Não poucas vezes, a responsabilidade do lar vem recaindo, exclusivamente, sobre os ombros da mulher. Outras tantas, vê-se ela na contingência de comparecer aos anfiteatros da indústria, a fim de obter o necessário para auxiliar a manutenção da família. A segunda, de natureza pública. Ocorreu quando os varões válidos foram convocados para o chamamento de morte das guerras. A

(7) Ob. cit., tomo I, p. 181.

(8) A mulher — *Revista do Trabalho e Seguro Social* — janeiro-fevereiro de 1950.

falta de braços, para os esforços nacionais, solicitou o sexo feminino para o exaustivo trabalho das fábricas e dos estabelecimentos comerciais.

Assim como esta necessidade social permitiu que se quebrassem um tabu e que a mulher encontrasse emprego, aquela necessidade particular fez com que ela se mantivesse trabalhando, mesmo em ocasiões normais.”

A Revolução industrial provocou a industrialização das mulheres em alta escala. Criou, à sombra do liberalismo jurídico, econômico e político da Revolução francesa, uma nítida divisão entre os ricos e os pobres. Ocasionalmente o aparecimento do salariado com a redução dos artesãos e demais trabalhadores autônomos à condição de assalariados, que passaram a vender no mercado de trabalho suas energias como se artigos de comércio fossem.

Os capitães da indústria, acastelados na atitude criminosa do Estado, que, no jogo dos interesses individuais, se limitava tão-só a garantir a todos a liberdade, exploravam os trabalhadores de maneira verdadeiramente desumana. Os operários cada vez mais se distanciavam dos industriais, em cujas mãos se encontravam os capitais e os instrumentos de trabalho. Instalava-se a “ditadura contratual do patrão”. Os operários jaziam no inferno da pobreza não somente de recursos materiais, mas também de amparo legal. O direito, como doutrina EUGÊNIO PÉREZ BOTIJA (9), cuidava preferentemente da riqueza patrimonial. Ignorava-se que estes por si tinham uma riqueza imanente e transcendente; que tinham sido dotados por Deus de alma, espírito, inteligência e vontade; e que os bens materiais tinham requerido nos códigos civis e de comércio uma meticulosa regulamentação, aqueles “bens morais” deviam ser objeto também de adequado ordenamento.

O professor JOAQUIM PIMENTA (10) traçou um quadro incisivo dessa situação, quando disse:

“O nível de capacidade legal de agir, de contratar, em que se defrontavam operários e patrão, ambos iguais porque ambos soberanos no seu direito, cedia e se tornava em mera ficção com a evidente inferioridade econômica dos primeiros em face do segundo. Se a categoria de cidadão colocava os dois no mesmo plano de igualdade, não impedira essa igualdade, como alguém observou, que o cidadão-proletário, politicamente soberano no Estado, acabasse, economicamente, escravo na fábrica.”

Efetivamente, a igualdade jurídica entre os economicamente diferentes importa sempre em todas as relações de produção na opressão do pobre pelo

(9) *Curso de Derecho del Trabajo*, p. 62.

(10) *Ob. cit.*, p. 15.

endinheirado. A igualdade de todos diante da lei, proclamada pelos filósofos franceses, tornou-se na prática causa de grande sujeição do trabalhador aos senhores da indústria.

A entrada em massa de mulheres nos estabelecimentos industriais foi de graves resultados para os homens, porque tiveram de arcar com uma séria concorrência no mercado de trabalho.

Os capitalistas, vendo que as mulheres auxiliadas pelas máquinas produziam tão bem quanto o homem, conseguiram, de par com a influência já crescente das massas operárias, que fosse votada lei assegurando à mulher o direito ao produto de seu trabalho, com o que se assinalou um grande passo na conquista de sua emancipação econômica. Assim aconteceu na Inglaterra, na França e também no Brasil. Mais ainda se desencadeou a livre concorrência entre o trabalho feminino e o masculino, permitindo a grande exploração da mão-de-obra a baixo custo.

Os patrões, com a grande oferta de braços para desenvolver a indústria, começaram de logo a explorar as operárias com esgotantes jornadas de trabalho sem higiene, sem segurança e sem conforto de natureza alguma. E a máquina, que havia sido inventada para modificar talvez a eterna lei do trabalho — ganharás o pão com o suor do teu rosto, do livro imortal — a Bíblia —, converteu-se em causa do grande problema conhecido sob o nome de Questão Social, decorrente do conflito aberto entre o patronato e o operariado no Velho Mundo, mas surgindo em nossa Pátria como um imperativo puramente de ordem moral, segundo o pensamento de OLIVEIRA VIANA (11).

Desde que a burguesia assumiu o poder com a queda da nobreza, começou a explorar desalmadamente as massas operárias que a haviam ajudado na luta pela vitória. Nela predominava o intuito do rendimento máximo com o mínimo de despesas. Não se lhe importava a sorte dos trabalhadores, que eram por ela reduzidos a instrumentos de produzir num “anonimato cego”.

“O espírito de ganho, a ambição de lucro indefinido, dominante entre as classes que detinham a riqueza”, observa OLIVEIRA VIANA (12), “não via no homem de trabalho, no operário ou no artífice senão um mero instrumento de produção, talvez menos valioso ou menos precioso do que esse outro instrumento inanimado — a máquina — a ele confiada e por ele conduzida”.

O operário ia pouco além de um simples instrumento de trabalho para o fausto e a opulência dos afortunados. Embora já estivesse elevado à categoria de ser humano, na realidade não gozava quase de direito algum. Se doente, velho ou inválido, era atirado impiedosamente à caridade pública.

(11) *Direito do Trabalho e Democracia Social*, p. 114.

(12) *Ob. cit.*, p. 22.

Havia um verdadeiro abismo entre o operário, que se achava nas choupanas humildes e sujas, e o patrão no alcandorado recinto dos palácios. Diferença profunda de tratamento entre o rico e o pobre pelo direito de origem superegoísta.

G. SCALLE (13) pinta magnificamente a situação do operariado, quando se verificou a concentração dos capitais e dos instrumentos de trabalho nas mãos de alguns, em detrimento flagrante da grande maioria constituída pelas massas trabalhadoras, no seguinte passo:

“L’ouvrier isolé par la loi et traqué par la police accepte n’importe quelles conditions de travail, uniquement soucieux d’éviter de mourir de faim. C’est alors que s’introduit l’exploitation systématique de la femme et de l’enfant. La famille ouvrière va chercher dans les salaires de famine des travailleurs au rabais un complément toujours insuffisant au salaire de l’homme.”

Os princípios liberais consubstanciados na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão prestigiaram o indivíduo em face do Estado pela exaltação da liberdade. O homem estava politicamente valorizado. Todos tinham liberdade porque nasciam iguais e livres. O indivíduo não era mais que, como acentua RADBRUCH (14), “a própria liberdade tornada pessoa”.

A Revolução francesa, marcando uma fase decisiva na história da humanidade, aboliu as desigualdades decorrentes dos privilégios hereditários, mas assegurou, por outro lado, as oriundas dos bens. Dera ensejo a uma liberdade excessiva que, entre indivíduos economicamente desiguais, se tornara fonte de opressão para os mais fracos. Concretizara as aspirações individualistas por que se debatiam os indivíduos, mas, dando-lhes teoricamente liberdade e igualdade, não lhes fornecera os meios indispensáveis para torná-las realmente efetivas. Foi a exaltação do indivíduo frente às instituições. Mas a liberdade entre fortes e fracos, quando tratados como juridicamente iguais, converte-se quase sempre na opressão destes pelos potentados. Não era possível ser um rico igual a um pobre perante a lei sem um tratamento desigual. Um milionário ser igual a um humilde operário de fábrica.

“Consiste a igualdade”, segundo nos ensina JOÃO MANGABEIRA (15), “sobretudo, em considerar desigualmente condições desiguais, de modo a abrandar, tanto quanto possível, pelo direito, as diferenças sociais e por ele promover a harmonia social, pelo equilíbrio dos interesses e da sorte das classes. A concepção individualista do direito desaparece ante a sua socialização, como instrumento de justiça social, solidariedade humana e felicidade coletiva”.

(13) *Précis Élémentaire de Législation Industrielle*, p. 30.

(14) *Filosofia do Direito*, p. 91.

(15) *Apud Direito Social Brasileiro* do prof. Cesarino Jr., vol. I, p. 18.

A grande obra dos filósofos da Declaração de 1789 consistiu na elevação do indivíduo como portador de direitos inalienáveis e imprescritíveis. A Revolução industrial elevou o homem profissional, o homem que vive de sua força-trabalho. Prestigiou o trabalhador como agente imprescindível na produção das riquezas. Mostrou que os princípios individualistas se tornaram insuficientes para assegurar uma vida melhor às classes operárias.

“A experiência do liberalismo”, como assinala MÁRIO DE LA CUEVA ⁽¹⁶⁾, “deixou patente a fraqueza do trabalhador em face do patrão”, ou, como entende RIPERT ⁽¹⁷⁾, “a experiência demonstra que a liberdade não basta para assegurar a igualdade, pois os mais fortes se tornam opressores. Cabe neste caso ao Estado intervir para proteger os fracos”.

A situação das classes trabalhadoras era de tal natureza até o começo do século presente, que seu prosseguimento acarretaria perigo à própria segurança do Estado, se este não tivesse bem avisadamente mudado de atitude para, freando os interesses individuais descomedidos, dar maior relevo aos interesses coletivos, fazendo-os prevalecer toda a vez que em choque com aqueles. O Estado liberal, inativo e mero espectador, manteve apenas da ordem, transformou-se em órgão supremo de coordenação e harmonia dos interesses em jogo, fazendo com que pelo equilíbrio das forças sociais imperasse a paz entre os homens com uma distribuição cada vez maior da riqueza. E assim interveio, procurando democratizar a propriedade privada com acentuadas restrições, conferindo maior soma de garantias legais aos fracos, para lhes compensar a inferioridade econômica e torná-los verdadeiramente iguais perante a lei. Com esse objetivo de amparo e proteção surgiram as primeiras leis sociais e trabalhistas, que, segundo WALDEMAR FERREIRA ⁽¹⁸⁾, “buscam compensar a desigualdade resultante das forças econômicas que operam na sociedade, sob a égide do capitalismo e do industrialismo tão acentuados nos dias correntes. Objetivaram a princípio a classe dos homens entregues ao trabalho manual, para elevar-lhes o nível de vida rebaixado por salários inferiores aos das suas mais prementes necessidades. Estenderam-se a outras classes posteriormente, beneficiando até aos proprietários, aos pequenos lavradores e industriais e outros não compreendidos entre os meros prestadores da mão-de-obra”.

A primeira disposição normativa deste gênero, como nota GALLART FOLCH, apareceu na França em 1796, sobre o trabalho nas papelarias, e na Inglaterra em 1802, proibindo o trabalho de menores nas indústrias têxteis, jornadas maiores de 12 horas e trabalho à noite.

Antes, na América do Sul o trabalho foi regulamentado pelas Leis de Índias no século XVII. Tais leis constituem a primeira manifestação do poder público na regulamentação do trabalho. Destacam-se pelo profundo espírito religioso e sentido humanitário. Encontram-se nessa Recopilação posta em vigor por Carlos II da Espanha normas relativas à duração do

(16) *Derecho Mexicano del Trabajo*, vol. I, p. 58.

(17) *O Regime Democrático e Direito Civil*, p. 133.

(18) *Princípios de Legislação Social e Direito Judiciário do Trabalho*, vol. I, p. 27.

trabalho, a salários justos e eqüitativos, à proibição do pagamento de salário em espécie, às condições do trabalho, às reparações por acidentes do trabalho verificados nas minas, à proibição de os índios menores de 18 anos trabalharem, à proteção das mulheres que trabalham, à fixação dos direitos dos patrões e dos trabalhadores, estabelecendo, em suma, como nos informa GUILLERMO CABANELLAS⁽¹⁹⁾, um regime jurídico para as relações contratuais derivadas do trabalho.

Sendo a legislação social criada com o objetivo precípua de proteção aos hipossuficientes, não deixaria certamente de se preocupar de logo com a condição do trabalho feminino, cujo agente pela sua própria constituição física é, sem dúvida alguma, o mais fraco dentre os prestadores de trabalho e do qual depende sobretudo o futuro da raça.

Há quem sustente que o emprego das mulheres foi também uma das causas do aparecimento do direito do trabalho.

Em alguns países, as primeiras leis sociais e trabalhistas visaram inicialmente a proteção das mulheres no campo das relações de produção. Entre outros, podemos citar, apoiado em FRANCISCO ALEXANDRE⁽²⁰⁾, a Dinamarca, com as leis de 7-5-1880 e 7-4-1889, a Suécia, com a lei de 11-12-1874, sobre o salário da mulher, Luxemburgo, com a lei de 6-12-1876, e a Bulgária, com as leis de 26-3 e de 10-4-1905 relativamente ao trabalho de mulheres e menores. A Inglaterra, com a lei de 6-6-1841, equiparou, para os efeitos de proteção, a operária ao adolescente. A França, pela lei de 2-2-1892.

Entre nós, temos o Regulamento n.º 737, de 1850, consagrando princípios de proteção ao trabalhador com a impenhorabilidade das soldadas dos tripulantes dos navios, dos salários dos caixeiros e guarda-livros, ainda no Império⁽²¹⁾. No alvorecer da República foi baixado o Decreto federal n.º 1.313, a primeira lei de caráter social promulgada no Brasil. Entendemos, porém, que a Lei do Ventre Livre, de 28-9-1871, a Lei do Sexagenário, de 28-9-1885, e a Lei Áurea, de 13-5-1888, foram as primeiras leis de caráter eminentemente social. Com elas o Estado brasileiro interveio de maneira preponderante no trabalho, tornando-o livre. Alterou profundamente o nosso sistema econômico, cuja base estava assentada na escravatura. Bem pode se dizer que se deu o primeiro passo para a mudança de base de nossa sociedade. A velha sociedade estática cedeu passo à sociedade dinâmica com base na propriedade móvel e no trabalho livre.

Na extinção do regime escravagista, é de justiça não ser esquecida a figura apolínea do estadista notável JOAQUIM NABUCO, cuja atuação na imprensa, no parlamento e por meio de conferências, foi inigualável. Foi ele,

(19) *Tratado de Derecho Laboral*, vol. I, pp. 528 e 529.

(20) *Estudos de Legislação Social*, pp. 149, 151, 158, 161 e 164.

(21) *Código Comercial*, arts. 226 e ss. Leis de 13-10-1830, 11-10-1837 e de 15-3-1879, relativas a serviços agrícolas.

como se vê em páginas de sua obra *Minha Formação* (22), quem sugeriu ao Papa Leão XIII o pronunciamento da Igreja a favor das classes menos favorecidas, concretizado na memorável encíclica *Rerum Novarum*.

JOAQUIM NABUCO, não resta dúvida, foi precursor de nossa legislação de proteção aos fracos economicamente. Sua influência na proclamação do trabalho livre foi incontestavelmente admirável.

LEÃO XIII (23), embora falasse depois da extinção do nosso regime servil, muito contribuiu para que o Estado descruzasse os braços e fosse ao encontro dos pobres, para incluí-los na órbita jurídica. Aconselhou a intervenção do poder público, para garantir o bem-estar das massas operárias, com essas palavras de profunda veracidade:

“... o trabalho tem uma tal fecundidade e uma tal eficácia que se pode afirmar, sem receio de engano, que ele é a fonte única de onde procede a riqueza das nações. A equidade manda, pois, que o Estado se preocupe dos trabalhadores, e proceda de modo que de todos os bens, que eles proporcionem à sociedade, lhes seja dada uma parcela razoável, como habitação e vestuário, e que possam viver à custa de menos trabalhos e privações.”

Quanto à orientação que deveriam tomar os capitalistas em face do proletariado, o Santo Padre, em sua magnífica Carta ao mundo católico, doutrinou:

“Quanto aos ricos e aos patrões, não devem tratar o operário como escravo, mas respeitar nele a dignidade do homem, realçada ainda pela do cristão. O trabalho do corpo, pelo testemunho comum da razão e da filosofia cristã, longe de ser um objeto de vergonha, honra o homem, porque lhe fornece um nobre meio de sustentar a sua vida. O que é vergonhoso é usar dos homens como de vis instrumentos de lucro, não os estimando senão na proporção do vigor de seus braços.”

“A guerra européia de 14-1918 levou às trincheiras milhões de trabalhadores e, pondo-os lado a lado com os soldados vindos de outras camadas sociais, fê-los compreender que para lutar e morrer os homens eram todos iguais, que deveriam, portanto”, como observam A. SUSSEKIND, D. LACERDA e J. SEGADAS VIANA (24), “ser iguais para o direito de viver”.

Durante essa conflagração realizaram-se conferências com a finalidade de no futuro Tratado de Paz serem incluídas garantias de natureza social. Segundo os tratadistas, a mais importante se realizou em Berna, em feverei-

(22) p. 228.

(23) *Rev. Forense*, vol. LXXXVII, 1941 — pp. 346 e 349.

(24) *Direito Brasileiro do Trabalho*, vol. I, p. 14.

ro de 1919, na qual se elaborou a chamada Carta do Trabalho, em cujo contexto foram consignados, entre outros princípios, os seguintes:

- a) descanso feminino antes e depois do parto;
- b) seguro de maternidade;
- c) igual salário para o homem e a mulher;
- d) proibição do trabalho noturno às mulheres e em tarefas perigosas.

No Tratado de Versalhes, com que se pôs termo à Primeira Guerra Mundial, foi instituída a justiça social como condição imprescindível à permanência da paz universal.

Na parte XIII deste Tratado foram estabelecidos nove postulados que constituem os fundamentos basilares da moderna legislação social dos povos cultos, objetivando especificamente garantias tutelares tanto para o trabalhador quanto para a operária.

Tais princípios são:

1.º — o trabalho não deve ser considerado mercadoria ou artigo de comércio;

2.º — salário igual, sem distinção de sexo, para o trabalho de valor igual;

3.º — o direito de associação para fins lícitos, tanto para os trabalhadores quanto para os patrões;

4.º — salário que assegure aos trabalhadores um nível de vida conveniente, segundo se compreende em cada país e época;

5.º — jornada de trabalho de oito horas ou semana de 48 horas;

6.º — descanso hebdomadário de 24 horas, no mínimo, devendo compreender, sempre que possível, o domingo;

7.º — a vedação do trabalho dos menores e a obrigação de se estabelecer limitação ao trabalho dos jovens de ambos os sexos, de modo que lhes permita a continuação do seu estudo e lhes assegure o desenvolvimento físico;

8.º — as regras estabelecidas em cada país relativamente às condições do trabalho deverão assegurar um tratamento equitativo a todos os trabalhadores que legalmente residam no país;

9.º — cada Estado deve organizar um serviço de inspeção compreendendo as mulheres, a fim de assegurar a aplicação das leis e dos regulamentos para proteção dos trabalhadores.

Com o Tratado de Versalhes inicia-se a fase mais importante do direito do trabalho. Mais se positivam os intuitos de amparo às classes trabalhadoras na sua luta constante por melhores dias. Proclama-se solenemente a dignificação pessoal do homem que vive do emprego de suas próprias energias. Pela primeira vez em um tratado internacional a sorte das mulheres trabalhadoras é objeto de cogitação. Nivelam-se o homem e a mulher no trabalho. A igualdade política, pela elevação da mulher à categoria de cidadã, irá igualar os sexos nos demais domínios das esferas jurídico-sociais.

A concessão do direito de voto às mulheres constitui grande acontecimento na sua trajetória para a emancipação completa. É causa incontestada a marcha triunfal para a igualdade jurídica dos seres humanos. O voto é a arma para a mulher conquistar a sua libertação das restrições jurídicas que ainda lhe são impostas pelos códigos civis, influenciados pelo espírito de reação daqueles que defendem ainda sua eterna inferioridade.

O Pacto Fundamental da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (25), de 25 de novembro de 1936, concede à mulher iguais direitos aos do homem em todos os domínios da vida econômica, cultural, social e política.

Assim fez a França proclamando em sua Constituição de outubro de 1946 (26):

“A lei garantirá à mulher, em todas as esferas, iguais direitos aos do homem.”

A Constituição da República Italiana (27), cuja vigência começou a 1.º de janeiro de 1948, preceitua que todos os cidadãos têm idêntica dignidade social e são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, idioma, religião, opiniões políticas, condições pessoais ou sociais. Proclama, por outro lado, numa exaltação magnífica, que a Itália é uma República democrática fundada no trabalho.

Como se vê, ao mesmo tempo que iguala a mulher ao homem juridicamente, dignifica o trabalho.

Ao contrário do que dizia Aristóteles, não se admite mais uma boa Constituição que não conceda o título de cidadão ao operário, nem que se descure dos problemas do trabalho. Marchamos para a elaboração do futuro código da pobreza em contraposição ao código da propriedade, abeberado nos velhos princípios romanos. Aquele, pelo sentimento humanitário de seus princípios, restringirá os efeitos egoísticos dos preceitos deste, a fim de que, por uma distribuição mais justa e equitativa dos bens e utilidades, possam ricos e pobres participar das regalias e vantagens do grande banquete da civilização.

(25) Art. 122.

(26) Preâmbulo.

(27) Art. 3.º.